

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 866/89

INTERESSADO: CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO / CÂMARAS DO ENSINO DO 1º E 2º GRAUS.

ASSUNTO: Procedimentos a serem adotados pela Escola recipiendária em relação a alunos que ficaram longo tempo privados de atividades escolares.

RELATORAS: Cons^{as}. ANNA MARIA QUADROS BRANT DE CARVALHO e
MARIA AUXILIADORA ALBERGARIA PEREIRA RAVELI.

INDICAÇÃO CEE 04/89

APROVADO EM 21/06/89

Conselho Pleno

Considerando as inúmeras consultas dirigidas a este Colegiado quanto aos procedimentos a serem adotados, por ocasião de matrícula, por transferência, de alunos provenientes de estabelecimentos de ensino, em greve, para escolas com funcionamento regular, o Conselho Estadual de Educação indica, como norma, as orientações contidas no Parecer CEE Nº 1319/87, aprovado em 09/9/87, publicado em 16/9/87, vazado nos seguintes termos:

"Entendemos que esses alunos não podem ser penalizados com a perda do ano letivo. A solução do ponto de vista administrativo é a de se adotar o princípio constante no artigo 17 da Deliberação CEE 15/85: (item II e III).

Artigo 17.....

II - "A avaliação do aproveitamento será feita em função do período realmente cursado na escola de destino;

III - O computo de freqüência será feito sobre o total de aulas ministradas na escola de destino, a partir da data de matrícula.

Quanto ao atendimento pedagógico, as escolas, que receberam ou vierem a receber esses alunos, devem estabelecer um plano de recuperação no limite de suas possibilidades, seja através de freqüência à aula ou de trabalhos individuais, ou ainda de quaisquer outros recursos, sempre no sentido de levar

o aluno a recuperar o tempo perdido e principalmente levando-se em consideração, especialmente no processo de avaliação, o aproveitamento demonstrado, no efetivo período de freqüência à escola."

As Escolas que necessitarem formar novas classes com os alunos recebidos, deverão fazê-lo, aplicando, no que diz respeito à freqüência, o contido no inciso III do artigo 17 da Deliberação CEE 15/85.

Esta Indicação, dado o caráter excepcional da presente situação, aplica-se às transferências a serem recebidas até o décimo dia letivo do segundo semestre de 1989, inclusive as já efetuadas até a presente data.

São Paulo, 21 de junho de 1989

a) Cons^a ANNA MARIA QUADROS BRANT DE CARVALHO
Relatora

b) Cons^a MARIA AUXILIADORA ALBERGARIA P. RAVELI
Relatora

PROCESSO CEE N° 866/89
INDICAÇÃO CEE N° 04/89

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, a presente
Indicação.

Sala "Carlos Pasquale" 21 de junho de 1989.

a) Cons^o Jorge Nagle
Presidente